



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13975.001143/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.420 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente DIOGENES DELLAGIUSTINA FORMIGA DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE. NÃO ATRIBUIÇÃO.

Não compete a este Conselho Administrativo, órgão da Administração Pública Federal, apreciar suposta inconstitucionalidade, em tese, de ato normativo, segundo firme jurisprudência deste órgão colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento operada pela Administração Fiscal em face do contribuinte acima identificado, no valor total de R\$ 15.124,72 (fls. 7-10), pela constatação da conduta de deduzir, indevidamente, despesas médicas na declaração de ajuste do imposto de renda de pessoa física do ano-calendário de 2005.

Dessa quantia acima citada, a multa de ofício equivale a R\$ 5.568,75, e os juros de mora, calculados em R\$ 2.130,97.

O contribuinte apresentou, pessoalmente, impugnação às fls. 2-5, onde alegou, preliminarmente, que a ética médica impede oferecer detalhes dos serviços que se submeteu, bastando, portanto, os recibos como comprovantes de pagamento, e, no mérito, aduziu que esses

honorários médicos foram pagos à vista, em dinheiro, o que não permite a produção de prova por extratos bancários ou cópias de cheques.

Doravante, o acórdão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo a integralidade do crédito tributário lançado (fls. 45-51).

Ainda inconformado, apresentou o competente recurso voluntário (fls. 59-76), através de procurador habilitado (fl. 78), onde aduziu, em síntese, que os recibos apresentados pelo contribuinte fazem prova suficiente do alegado, e que a aplicação da taxa Selic à hipótese possui vício de inconstitucionalidade, por afronta o princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, da Constituição da República).

Autos remetidos a esta colenda Seção de Julgamento para decisão colegiada (fl. 84), com as merecidas homenagens de estilo.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recurso voluntário, uma vez que o contribuinte tomou ciência da decisão combatida em 24/11/2011 (fl. 58), e formalizou sua irresignação em 20/12/2011 (fl. 59), razão pela qual a peça é tempestiva.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Embora reitere, nesta fase processual, que recibos emitidos por profissionais médicos são documentos suficientes a comprovar o desembolso por essas despesas, o contribuinte, tanto em impugnação quanto em sede de recurso voluntário, não apresentou qualquer prova dessa natureza — aliás, como bem observou a decisão de piso à fl. 49.

Assim, sem suporte probatório mínimo de sua alegação, as glosas a esse título devem ser mantidas, porque hígidas.

Demais disso, a alegação de inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic aos créditos tributários apurados também não merece ser acolhida, segundo firme jurisprudência deste Conselho Administrativo.

Nesse particular, não compete a este órgão administrativo, próprio da esfera do Poder Executivo, fazer análise de suposta inconstitucionalidade de ato normativo tributário — e nem tampouco da forma de atualização de crédito tributário, portanto —, segundo dispõe expressamente a Súmula 2-CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por derradeiro, também não há ilegalidade na aplicação da referida taxa referencial, uma vez que se encontra prevista, expressamente, no art. 13 da Lei 9.065/1995.

Dessa maneira, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da

decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)